



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04977/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Serraria
Exercício: 2009
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Benjamim Guedes de Almeida

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

ACÓRDÃO APL – TC – 00579/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRARIA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2009, *SR. BENJAMIM GUEDES DE ALMEIDA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de agosto de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do MPE/TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04977/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo eletrônico TC nº 04977/10 trata do exame das contas de gestão do Presidente da **Câmara Municipal de Serraria/PB**, Vereador **Benjamim Guedes de Almeida**, relativas ao exercício financeiro de **2009**.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) o orçamento Anual – Lei Municipal n.º 455/08 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 444.000,00;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 394.000,00;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 394.747,25;
- d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,41% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 60,52% das transferências recebidas;
- f) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 11,30% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 46,67% do valor fixado na Lei Municipal nº 007/2008;
- g) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 3,13% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- h) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, os técnicos concluem pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e quanto aos demais aspectos examinados, foram evidenciadas as seguintes irregularidades:

- Déficit na Execução Orçamentária, no valor de R\$ 747,25;
- Recebimento de diárias em excesso, no montante de R\$ 8.585,00.

O interessado foi citado na forma regimental e apresentou defesa.

A Auditoria, após análise da defesa apresentada, conclui que remanesce apenas a falha referente ao déficit na execução orçamentária, apesar de reconhecer que é de pequena monta.

O Ministério Público entende que a falha não é suficiente para macular as contas, no entanto, cabe recomendação a edibilidade no sentido de não mais incidir no erro ora em debate. Ao final conclui opinando pela regularidade das contas, declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e recomendação à Câmara Municipal de Serraria.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04977/10

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Acompanhando o entendimento do Ministério Público, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as contas do Presidente do Poder Legislativo de Serraria/PB durante o exercício financeiro de 2009, Vereador Benjamim Guedes de Almeida.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de agosto de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 10 de Agosto de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL